



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063245-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTEFFANY LORRAINE FERREIRA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48490
APELAÇÃO: 1063245-22.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO (5ª V.C. DO F. CENTRAL)
JUIZ PROLATOR: ANA CAROLINA GUSMÃO DE SOUZA COSTA
APTE.: ESTEFFANY LORRAINE FERREIRA CORREA
APDO.: BANCO CSF S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Negativação supostamente indevida. Sentença de improcedência. Manutenção. De fato, embora a autora tenha alegado desconhecer a origem do débito, a parte ré trouxe, junto à contestação, a prova da contratação, contrato de cartão de crédito cujas compras não foram impugnadas pela autora, que chegou, inclusive, a pagar a primeira fatura vencida. Legítima, pois a negativação, em exercício regular de direito, já que a autora não demonstrou a quitação. Mantem-se a pena por litigância de má-fé, já que a autora alterou a verdade dos fatos, a fim de obter vantagem indevida. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 271/273, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória c.c. indenização. Condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora sustentando que é indevida a negativação em discussão, que deve ser indenizada pelo dano moral sofrido, e que não é litigante de má-fé.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois a autora é beneficiária da gratuidade e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2.- Razão não assiste à apelante.

Na hipótese, a r. sentença, bem fundamentada, avaliou com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes, dando ao caso o deslinde necessário, *in verbis*:

“É incontroverso que a requerida procedeu à inscrição do nome da parte requerente em órgão de proteção ao crédito, por débito que a parte autora alega desconhecer (contrato nº 66979937696,

no valor de R\$440,45; vencimento em 21/10/2019; – fls. 210).

A exposição pormenorizada dos fatos constitutivos do direito alegado constitui ônus processual da parte autora (art. 319, III, CPC), do qual ela não se desincumbiu.

Em sua genérica e lacônica narrativa, a parte requerente limita-se a reputar indevida a anotação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, alegando desconhecer a origem do débito.

Com efeito, é evidente que, conforme contrato de adesão de cartão crédito Carrefour apresentado a fls. 212/237, a parte autora manteve relação jurídica com a ré.

Assim, enquanto a parte autora alega desconhecer o débito, a contestação esclarece que a obrigação se refere aos débitos inadimplidos relativos à compras no cartão Carrefour, conforme faturas juntadas a fls. 240/248.

Em réplica, a autora segue tergiversando, deixando de negar expressamente o vínculo entre as partes ou a utilização do mencionado cartão. Ao revés, chega a afirmar que "se dá por satisfeita" com os documentos trazidos em contestação!

Em outras palavras, apesar da impugnação genérica apresentada pela parte autora, a dívida em si não foi impugnada nem foi juntado qualquer comprovante de pagamento do débito em aberto (...)

Sendo manifesta a intenção da parte autora de alterar a verdade dos fatos, condeno-a, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no equivalente a 3% do valor atualizado da causa (art. 80, II e III, e 81, caput, CPC). A despeito de ser beneficiária da justiça gratuita, a parte deve responder pela multa, que, enquanto penalidade, não está abrangida pela isenção legal (art. 98, § 4º, CPC)."

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

De fato, embora a autora tenha alegado desconhecer a origem do débito, a parte ré trouxe, junto à contestação, a prova da contratação, contrato de cartão de crédito cujas compras não foram impugnadas pela autora, que chegou, inclusive, a pagar a primeira fatura vencida. Legítima, pois a negativação, em exercício regular de direito, já que a autora não demonstrou a quitação. Mantem-se a pena por litigância de má-fé, já que a autora alterou a verdade dos fatos, a fim de

obter vantagem indevida.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Finalmente, do não provimento do recurso da autora, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado do réu na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.